

CADERNO DE ENCARGOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL REF.º CPI/01/2022

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

DIREÇÃO REGINAL DA HABITAÇÃO
DIVISÃO DE HABITAÇÃO DA ILHA TERCEIRA



ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
<i>CAPÍTULO I Disposições Gerais.....</i>	<i>3</i>
SECÇÃO I Objeto, âmbito e definições	3
Cláusula 1.ª Objeto.....	3
Cláusula 2.ª Definições	3
SECÇÃO II Contrato.....	4
Cláusula 3.ª Contrato	4
Cláusula 4.ª Duração, renovação e denúncia do Contrato	5
SECÇÃO III Sigilo	5
Cláusula 5.ª Dever de Sigilo.....	5
Cláusula 6.ª Exceções	6
<i>CAPÍTULO II Obrigações das Partes.....</i>	<i>6</i>
Cláusula 7.ª Boa-fé	6
Cláusula 8.ª Uso de sinais distintivos	7
SECÇÃO IV Condições Financeiras.....	7
Cláusula 9.ª Preço e condições de pagamento	7
Cláusula 10.ª Atraso nos pagamentos.....	7
SECÇÃO V Obrigações do Adjudicatário	8
Cláusula 11.ª Obrigações principais do Adjudicatário	8
Cláusula 12.ª Meios afetos à execução do contrato	9
Cláusula 13.ª Seguros	10
Cláusula 14.ª Patentes, licenças e marcas registadas	11
<i>CAPÍTULO III Subcontratação, modificação e extinção do Contrato.....</i>	<i>11</i>
Cláusula 15.ª Cessão da posição contratual e subcontratação.....	11
Cláusula 16.ª Resolução sancionatória por incumprimento contratual	12
Cláusula 17.ª Alterações ao Contrato	13
Cláusula 18.ª Casos furtivos ou de força maior	13
PARTE II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.....	15
<i>CAPÍTULO IV Obrigações do Adjudicatário.....</i>	<i>15</i>
Cláusula 19.ª Prestações no âmbito dos Serviços de Vigilância e Segurança Humana	15
Cláusula 20.ª Local	17
<i>CAPÍTULO V Níveis de Serviço e penalidades</i>	<i>17</i>

Cláusula 21.ª Níveis de Serviço	17
Cláusula 22.ª Penalidades por incumprimento dos níveis de serviço.....	17
PARTE III SUBCONTRATAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	19
Cláusula 23.ª Âmbito.....	19
Cláusula 24.ª Definições.....	19
Cláusula 25.ª Dados pessoais tratados.....	19
Cláusula 26.ª Finalidade do Tratamento de dados	20
Cláusula 27.ª Duração do Tratamento de dados	20
Cláusula 28.ª Obrigações do adjudicatário quanto ao tratamento de dados pessoais	20
Cláusula 29.ª Medidas técnicas e organizativas.....	21
Cláusula 30.ª Transferência de dados pessoais	22
Cláusula 31.ª Dever de Cooperação	22
Cláusula 32.ª Destino dos dados pessoais após cessação do contrato.....	23
Cláusula 33.ª Tratamento de dados pessoais por terceiro	23
Cláusula 34.ª Violação de Dados Pessoais	24
PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
Cláusula 35.ª Deveres de informação	25
Cláusula 36.ª Notificação e comunicação entre as partes	25
Cláusula 37.ª Data da notificação e da comunicação	26
Cláusula 38.ª Contagem dos prazos	26
Cláusula 39.ª Foro competente.....	26
Cláusula 40.ª Direito aplicável e natureza do Contrato	27
Cláusula 41.ª Entrada em vigor	27
ANEXO I	28
Localização das Instalações.....	28

PARTE I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece os termos e condições que devem integrar o Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança nas instalações da Entidade Adjudicante, objeto de CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL, nos termos dos artigos 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), sendo designado por “Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança no Bairro Nascer do Sol e nos Edifícios dos antigos equipamentos sitos nas Amoreiras, Santa Cruz, Praia da Vitória – Ilha Terceira”.
2. A prestação de serviços objeto do Contrato regem-se pelas presentes cláusulas e incluem, designadamente, os seguintes serviços.

Cláusula 2.ª

Definições

1. Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as definições:
 - a) **RJCPRAA** – Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro
 - b) **CCP** – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e posteriores alterações;
 - c) **Contrato** – contrato a celebrar entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário nos termos do presente Caderno de Encargos;

- d) **Órgão competente para a decisão de contratar** – A decisão de contratar foi tomada pelo Vice-Presidente do Governo Regional, no uso de competências próprias, através da alínea c) do art.º 30 do DLR Nº 38/2021/A de 23 de dezembro.
- e) **Entidade Adjudicante** – Vice-Presidência do Governo Regional, representada pela Direção Regional de Habitação.
- f) **Adjudicatário** – entidade a quem se adjudica a execução do Contrato;
- g) **Ronda de serviço** – Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas.

SECÇÃO II

CONTRATO

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato será reduzido a escrito.
2. Fazem parte integrante do Contrato os seguintes documentos:
 - a) O clausulado contratual e respetivos anexos;
 - b) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - d) O presente Caderno de Encargos;
 - e) O Programa do Concurso;
 - f) A Proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a Proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 4.ª

Duração, renovação e denúncia do Contrato

1. O Contrato de Prestação de Serviços tem a duração de 12 (doze) meses a contar do dia seguinte à data da sua celebração.
2. O Contrato renovar-se-á automaticamente por período de 12 (doze) meses, até ao máximo de 24 meses, salvo se qualquer uma das partes o denunciar, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de as partes acordarem, por escrito, um prazo inferior.

SECÇÃO III

SIGILO

Cláusula 5.ª

Dever de Sigilo

1. Quer a Prestadora de Serviços, quer a Vice-Presidência do Governo Regional, deverão guardar sigilo, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 34/2013, de 15 de maio, sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Vice-Presidência do Governo Regional ou à Prestadora de Serviços, incluindo as sociedades que com os mesmos se encontrem em relação de domínio ou de grupo, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com o Contrato de Prestação de Serviços.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas privativos de

qualquer das Partes, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra, de cada uma delas.

3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros.

Cláusula 6.ª

Exceções

O dever de sigilo não se aplica aos seguintes tipos de informação:

- a) Informação que era do domínio público no momento da sua divulgação, desde que tal circunstância não tenha resultado do incumprimento do dever de sigilo por qualquer das Partes;
- b) Informação genérica relativa à existência de relações comerciais entre as Partes (excluindo quaisquer referências a condições comerciais, preços e prazos), designadamente em:
 - i. Publicações internas das Partes;
 - ii. Documentos internos ou legalmente exigíveis;
 - iii. Documentação ou publicitação normal da atividade das Partes, incluindo os seus sítios na Internet e os materiais de divulgação e promoção comerciais.
- c) Informação confidencial que qualquer das Partes fique legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 7.ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do Contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 8.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

SECÇÃO IV

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 9.ª

Preço e condições de pagamento

1. A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor global constante da Proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o qual não pode ultrapassar o preço total anual de 72.000,00€ (setenta e dois mil euros).
2. Os pagamentos a efetuar pela Entidade Adjudicante nos termos da presente Cláusula só podem ter lugar após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada pelo Adjudicatário.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.
4. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da sua receção pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 10.ª

Atraso nos pagamentos

O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

SECÇÃO V

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 11.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a executar o Objeto do Contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou no Contrato, constituem, em especial, obrigações principais do Adjudicatário as seguintes:
 - a) Prestar os serviços objeto do Contrato conforme as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Celebrar os contratos de seguro;
 - c) Manter uma estrutura capaz de assegurar todos os serviços compreendidos no objeto do Contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade Adjudicante, o fato que torne total ou parcialmente impossível as prestações dos serviços objeto do Procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do Contrato celebrado com a Entidade Adjudicante;
 - e) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no Caderno de Encargos com as especificações do presente Caderno de Encargos;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do Contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
 - g) Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as

mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

- i) Elaborar Relatório de turno e entregá-lo à Divisão de Habitação da Ilha Terceira no prazo máximo 24 horas;
- j) Elaborar Relatórios de ocorrências, isto é, efetuar o registo de todos e quaisquer incidentes ou eventos anormais, em impresso próprio para o efeito e com comunicação imediata à Divisão de Habitação da Ilha Terceira;
- k) Apresentação de normas e procedimentos onde constarão todas as instruções que regerão a prestação de serviços, bem como as medidas a adotar no caso de incidentes ou de quaisquer eventos ou situações anormais, no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do contrato;
- l) Apresentação das medidas de segurança, discriminadas, e das pessoas a contactar em caso de necessidade, durante o dia e a noite, no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do contrato;
- m) Apresentação, após visualização e estudo pormenorizado de todas as zonas a garantir a segurança, da descrição das rondas e do respetivo número, especificando a localização concreta dos pontos de ronda inamovíveis, em locais considerados estratégicos ou vulneráveis;
- n) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.

Cláusula 12.ª

Meios afetos à execução do contrato

1. O Adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, de acordo com as especialidades concretamente aplicáveis ao contrato a celebrar, previstas no artigo 17.º Lei n.º 34/2013, de 15 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá afetar um posto de vigilância, composto por pessoal vigilante que estará, ininterruptamente, presente, para

garantir a vigilância de todos os bens móveis e imóveis integrantes do Contrato, o qual deverá estar em permanência, apoiado por uma viatura ligeira.

3. Os meios humanos afetos à prestação dos serviços objeto do contrato devem:
 - a) Ter formação básica e específica, adequada às funções a desempenhar, sendo submetidos periodicamente a ações de formação de atualização;
 - b) Ser titulares de cartão profissional válido emitido pela Entidade Competente;
 - c) Ser idóneos e fisicamente aptos às funções a desempenhar;
 - d) Ter como habilitação mínima a escolaridade mínima obrigatória.
4. No caso de a Entidade Adjudicante verificar que os meios utilizados pelo Adjudicatário são insuficientes ou inadequados à boa execução do contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou sua modificação ou substituição.
5. Correm por conta do Adjudicatário todas as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

Cláusula 13.ª

Seguros

1. O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nos números seguintes, das quais deve exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciar a sua atividade de execução do serviço, bem como os demais previstos na Lei n.º 34/2013, de 15 de maio.
2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de sete dias.
3. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do Adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal, que mereça o prévio acordo da Entidade Adjudicante.

4. O Adjudicatário obriga-se a celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho cujas apólices abranjam todo o seu pessoal contratado, assalariado ou eventual nos locais de execução do contrato, de acordo com a legislação em vigor em Portugal relativa ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho.
5. O Adjudicatário obriga-se também a celebrar contratos de seguro de responsabilidade civil profissional cujas apólices garantam a responsabilidade civil legalmente imputável ao segurado por erros ou omissões profissionais dos seus empregados ou colaboradores, bem como o pagamento das indemnizações devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de quaisquer falhas erros ou omissões cometidas no exercício da sua atividade e que sejam causados a pessoas ou bens de terceiros.

Cláusula 14.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do Contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

CAPÍTULO III

SUBCONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário pode ceder ou subcontratar nos termos do CCP.
2. A cessão da posição contratual do Adjudicatário e subcontratação carecem sempre de autorização da Entidade Adjudicante e depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Adjudicatário na fase de formação do Contrato.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no mesmo número.
4. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. A cessão da posição contratual e subcontratação obedecem ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento contratual definitivo confere à Entidade Adjudicante o direito à resolução do Contrato e ao ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos da presente Cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Incumprimento das obrigações e níveis de serviço mínimos previstos nas Cláusulas 19.ª e 21.ª do presente Caderno de Encargos.
 - d) Incumprimento das obrigações respeitantes à proteção de dados pessoais, previstas nas Cláusulas 23.º a 35.º do presente Caderno de Encargos.
 - e) Incumprimento da comunicação antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade Adjudicante, o fato que torne total ou parcialmente impossível as prestações dos serviços objeto do Procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do Contrato celebrado com a Entidade Adjudicante;
 - f) Subcontratação, no todo ou em parte, a execução do objeto do Contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
 - g) Alteração da Equipa afeta sem prévia comunicação à Entidade Adjudicante;
 - h) Incumprimento da comunicação de qualquer fato que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

3. Para efeitos do disposto nas alíneas do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
4. A sanção de resolução é notificada ao Adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula 23.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 17.ª

Alterações ao Contrato

1. Qualquer alteração do Contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O Contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o Contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do Contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 18.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
4. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 19.ª

Prestações no âmbito dos Serviços de Vigilância e Segurança

1. O Adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Controlar de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlo do acesso e/ou permanência de pessoas e viaturas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
 - b) Abrir e encerrar os portões exteriores;
 - c) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;
 - d) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
 - e) Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;
 - f) Vigiar instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
 - g) Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
 - h) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;

- i) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
 - j) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
 - k) Realizar rondas de serviço nos termos e locais na proposta, sendo que no mínimo deverá realizar no mínimo, 6 (seis) rondas por dia, nos locais identificados no presente caderno de encargos.
 - l) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;
 - m) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da Entidade Adjudicante;
 - n) Afetar de um posto de vigilância, compostos por pessoal vigilante, que estará ininterruptamente presente, de modo a garantir a vigilância de todos os bens móveis e imóveis e equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;
 - o) Efetuar tarefas diversas, de acordo com as necessidades do serviço consideradas essenciais para o normal funcionamento do mesmo;
 - p) Solicitar a serviços ou autoridades competentes, o apoio necessário para a resolução de problemas que ultrapassem os meios ao dispor.
2. Deverá ser enviado à Entidade Adjudicante, por *email*, semanalmente, o registo do serviço de rondas efetuadas.
3. O sistema deve utilizar equipamento com tecnologia do tipo memórias de contacto, ou do tipo memórias RFID (Rádio Frequência) e com transmissão instantânea, via GPRS/SMS para a Central de Controlo.
4. No final de cada ronda o sistema deve guardar na central de controlo do Adjudicatário toda a informação necessária para a elaboração do relatório diário de rondas efetuadas.
5. O sistema deve gerar alertas para a central de controlo do Adjudicatário em caso de rondas não realizadas ou incompletas.

6. O sistema deve registrar a data, a hora, início da ronda, pontos de passagem e final da ronda efetuada bem como eventuais anomalias.

Cláusula 20.ª

Local

A prestação de serviços objeto do presente Contrato devem ser prestadas nas instalações do Bairro Nascer do Sol e Edifícios dos antigos equipamentos, sítos nas Amoreiras, Santa Cruz, Praia da Vitória – Ilha Terceira.

CAPÍTULO V

NÍVEIS DE SERVIÇO E PENALIDADES

Cláusula 21.ª

Níveis de Serviço

O Adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

- a) Cumprimento de horários – Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
- b) Substituição de pessoal:
 - i. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da Entidade Adjudicante, salvo em casos de emergência;
 - ii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da Entidade Adjudicante, no período máximo de 60 (sessenta) minutos após a comunicação.

Cláusula 22.ª

Penalidades por incumprimento dos níveis de serviço

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos definidos na Cláusula 21.ª confere à Entidade Adjudicante o direito à aplicação de penalidades, nos termos do número seguinte.

2. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados na Cláusula referida no n.º anterior para a prestação de serviços de vigilância e segurança, podem ser aplicadas penalidades nos seguintes termos:

- a) Cumprimento de horários: Pelo incumprimento do estabelecido na alínea a) da Cláusula 21.ª é aplicada uma penalidade fixa de 100€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma penalidade adicional, calculada da seguinte forma:

$$P = h * (VMS/5.703,97) * 5$$

Sendo,

P = Penalidade (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

VMS = Valor mensal do serviço contratado em Euros

- b) Substituição de pessoal:

- i. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea b) da Cláusula 21.ª é aplicada uma fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;
- ii. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea ii) da alínea b) da Cláusula 21.ª é aplicada uma penalidade fixa de 200€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma penalidade adicional, calculada da seguinte forma:

$$P = h * (VMS/5.703,97) * 3$$

Sendo,

P = Penalidade (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

VMS = Valor mensal do serviço contratado em Euros

3. O valor das penalidades é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

PARTE III

SUBCONTRATAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Cláusula 23.ª

Âmbito

1. A prestação dos serviços objeto do contrato implica o tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário, em nome da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da aplicação da legislação de proteção de dados deve entender-se que a entidade adjudicante é a *responsável pelo tratamento* e que o *adjudicatário* é o *subcontratante*.

Cláusula 24.ª

Definições

1. Para efeitos da presente Parte devem ser consideradas as seguintes definições:
 - a. «Dados Pessoais» – Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1 do RGPD;
 - b. «Tratamento de dados pessoais» – Uma operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2 do RGPD;
 - c. «Legislação de proteção de dados pessoais» - Regulamento geral de proteção de dados pessoais e restante legislação portuguesa atual, ou futura, sobre proteção de dados pessoais aplicável em Portugal.

Cláusula 25.ª

Dados pessoais tratados

1. Para efeito da execução dos *serviços objeto do contrato* serão tratados os dados pessoais de colaboradores e prestadores de serviços da Direção Regional da Habitação, clientes e pessoais externos, nos seguintes termos:
 - a. Para o registo de entradas e saídas de pessoas:
 - i. Nome;
 - ii. Hora de entrada e de saída;
 - iii. Elementos constantes dos documentos de identificação apresentados;
 - iv. Empresa/entidade de origem;

- b. Para o registo de entradas e saídas de viaturas:
 - i. Nome;
 - ii. Matrícula da viatura;
 - iii. Hora de entrada e de saída;
 - c. Visualização de imagens CCTV:
 - i. a imagem dos indivíduos retratados;
2. O tratamento de dados além das constantes no número anterior depende de autorização, por escrito da entidade adjudicante.
3. Excetua-se do disposto no número anterior os tratamentos de dados necessários para a proteção dos interesses vitais dos titulares dos dados, designadamente a segurança de pessoais e bens.

Cláusula 26.ª

Finalidade do Tratamento de dados

1. O tratamento de dados efetuado por parte do adjudicatário por conta da entidade adjudicante tem por exclusiva finalidade a execução dos *serviços objeto do contrato*.
2. O tratamento de dados para finalidades distintas da prevista no número anterior apenas pode ocorrer mediante autorização expressa, por escrito, da entidade adjudicante.

Cláusula 27.ª

Duração do tratamento de dados

1. O tratamento de dados apenas ocorrerá durante a execução dos *serviços objeto do contrato*.
2. Sem prejuízo da cessação da obrigação de prestação dos *serviços objeto do contrato*, as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes da presente Parte mantêm-se após o termo do contrato, independentemente da causa que lhe der origem.

Cláusula 28.ª

Obrigações do adjudicatário quanto ao tratamento de dados pessoais

1. O adjudicatário deverá tratar os dados pessoais em representação da entidade adjudicante exclusivamente em conformidade com as instruções periodicamente emitidas por escrito, por este, e apenas na medida do necessário à execução dos

serviços objeto do contrato, observando integralmente a legislação de proteção de dados pessoais.

2. Se o adjudicatário considerar que alguma das instruções da entidade adjudicante infringe o disposto a *legislação de proteção de dados* deve informar de imediato a mesma desse facto.
3. O adjudicatário obriga-se a tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela entidade adjudicante ou por quem atue em representação desta e assegurará que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
4. O adjudicatário não pode transferir dados para terceiros, salvo com autorização expressa, por escrito, da entidade adjudicante, nas situações legalmente admissíveis.
5. O tratamento de dados para efeito da prestação dos *serviços objeto do contrato* apenas ocorrerá nas instalações da entidade adjudicante, ou em qualquer outro local por esta expressamente autorizado, por escrito.
6. O tratamento de dados nos termos da presente cláusula apenas pode ser efetuado pelos colaboradores do adjudicatário que estejam afetos à prestação dos serviços de vigilância e segurança das instalações da DRH.

Cláusula 29.ª

Medidas técnicas e organizativas

1. O adjudicatário garante, em cada momento, a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos exigidos pela *legislação de proteção de dados pessoais* e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. As medidas técnicas e organizativas referidas no n.º 1 da presente Cláusula deverão assegurar, nos termos legalmente estabelecidos, um nível de segurança adequado ao risco e garantir a proteção dos dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento não autorizado ou ilícito.
3. O cumprimento do disposto no presente caderno de encargos e o cumprimento pontual das instruções dadas pela entidade adjudicante constitui prova bastante da existência

de medidas técnicas e organizativas adequadas, por parte do adjudicatário, para efeitos da aplicação da presente cláusula.

Cláusula 30.ª

Transferência de dados pessoais

1. O adjudicatário não poderá transferir quaisquer dados pessoais para qualquer Estado fora da União Europeia ou para outra entidade, salvo autorização expressa e escrita da entidade adjudicante.
2. Excetuam-se do estabelecido no número anterior os casos em que o adjudicatário seja legalmente obrigado, informando, nessa circunstância, a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
3. O adjudicatário pode transferir dados para outros subcontratantes da mesma entidade adjudicante, de acordo com as instruções da entidade adjudicante. Nesta situação a entidade adjudicante informa previamente e por escrito qual a entidade a que se devem transferir os dados, os dados a transferir e as medidas de segurança a aplicar para proceder à transferência.
4. Se o adjudicatário for obrigado a transferir dados pessoais para países terceiros ou organização internacional, em virtude do Direito da União ou dos Estados-membros que seja aplicável, informará a entidade adjudicante previamente dessa exigência legal, salvo quando a prestação dessa informação seja proibida pelo direito aplicável

Cláusula 31.ª

Dever de Cooperação

1. O adjudicatário deverá cooperar com a entidade adjudicante mediante solicitação desta e tendo em conta a informação ao dispor do adjudicatário, designadamente nas seguintes situações:
 - a. Quando um *titular de dados pessoais* exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo adjudicatário em representação da responsável pelo tratamento, de modo a permitir que a essa cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados;
 - b. Quando a entidade adjudicante deva adotar medidas técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança no tratamento adaptado ao risco, quando

deva notificar uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo ou ao seu titular, quando realizar a avaliação de impacto das operações de tratamento sobre os dados pessoais ou quando deva proceder à consulta prévia da autoridade de controlo antes do tratamento de dados;

- c. Quando a entidade adjudicante deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis;
- d. Quando a entidade adjudicante, ou outro auditor por si mandatado, conduza auditorias ou inspeções, disponibilizando todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais e contratuais do adjudicatário e informando a entidade adjudicante de imediato se, no seu entender, alguma instrução violar a *legislação de proteção de dados pessoais*.

Cláusula 32.ª

Destino dos dados pessoais após cessação do contrato

- 1. O *tratamento de dados pessoais* pelo adjudicatário prolongar-se-á pelo período de vigência do *Contrato*.
- 2. Em caso de cessação do *contrato*, o adjudicatário deverá:
 - a. Por opção da entidade adjudicante, (i) devolver de imediato à mesma todas as cópias dos dados pessoais cujo tratamento esteja em curso ou que tenham sido tratados pelo adjudicatário em representação da entidade adjudicante ou (ii) proceder à destruição dos mesmos no prazo de 15 (quinze) dias após solicitação da entidade adjudicante para o efeito, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da *legislação de dados pessoais*; e
 - b. Cessar de imediato qualquer tratamento de dados pessoais em representação da entidade adjudicante.

Cláusula 33.ª

Tratamento de dados pessoais por terceiro

- 1. O adjudicatário não poderá subcontratar ou, por qualquer forma, cometer a um terceiro o cumprimento de quaisquer das suas obrigações ao abrigo do presente *acordo*, exceto se para tal autorizado pela entidade adjudicante, previamente e por escrito, no estrito cumprimento das obrigações decorrentes da execução dos *serviços objeto do contrato*

e desde que o respetivo subcontratado ou terceiro fiquem expressamente vinculados pelos termos e condições que constam das cláusulas anteriores, designadamente, pela obrigação de apresentação de garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos legais.

2. Se o terceiro não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o adjudicatário continua a ser plenamente responsável, perante a entidade adjudicante, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

Cláusula 34.ª

Violação de Dados Pessoais

1. Em caso de violação de dados pessoais, o adjudicatário comunica à entidade adjudicante esse facto no prazo máximo de 72 horas, após a qual a entidade adjudicante notificará a autoridade de controlo.
2. A comunicação referida no número anterior deve vir acompanhada dos seguintes elementos:
 - a. Descrição da natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b. Descrição das consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - c. Descrição das medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Considera-se, para efeito da presente cláusula, como violação de dados pessoais qualquer violação de segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais tratados no âmbito da execução dos *serviços objeto do contrato*.

Cláusula 35.ª

Incumprimento

1. O incumprimento do disposto na presente Parte constitui fundamento de resolução sancionatória do contrato, nos termos da cláusula 18.ª do presente Caderno de Encargos.

2. Serão imputados ao adjudicatário todos os custos que a entidade adjudicante venha a assumir solidariamente em consequência do incumprimento da legislação de proteção de dados nos termos da presente cláusula, designadamente:
 - a. Coimas aplicadas pela autoridade de controlo;
 - b. Indemnizações aos titulares dos dados;
 - c. Custas de parte em ações judiciais para exercício do direito de regresso dos montantes pagos pela entidade adjudicante respeitantes às alíneas anteriores.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 36.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 37.ª

Notificação e comunicação entre as partes

1. Quaisquer notificações, previstas no presente Caderno de Encargos, ou comunicações entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, relativas ao Contrato, devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção, fax ou *email*, que deve ser confirmado, no prazo de 10 (dez) dias, por carta registada com aviso de receção, endereçados para as seguintes moradas ou números:

Entidade Adjudicante:

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

PALÁCIO DOS CAPITÃES GERAIS – LARGO PRIOR DO CRATO

9700-157 Angra do Heroísmo

Telefone n.º 295 402 300

Ponto de contacto por Correio eletrónico: drh-shterceira@azores.gov.pt

Adjudicatário:

_____ [Identificação da entidade]

_____ [Identificação da pessoa]

_____ [Morada]

_____ [Telefone]

_____ [Fax]

_____ [Email]

Cláusula 38.ª

Data da notificação e da comunicação

As notificações e as comunicações consideram-se feitas nos termos do disposto no artigo 469.º do CCP.

Cláusula 39.ª

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Caderno de Encargos contam-se nos termos do disposto no artigo 470.º do CCP.

Cláusula 40.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa exclusão de qualquer outro.

Cláusula 41.ª

Direito aplicável e natureza do Contrato

O contrato rege-se pelo Direito português e tem natureza administrativa, sendo-lhe aplicável o RJCPRAA e supletivamente o CCP.

Cláusula 42.ª

Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura.

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

